



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 345/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 09 de junho de 2022

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 885/2022

PROJETO DE LEI Nº 921/2022 – MENSAGEM Nº 46/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA O INCISO II DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.466, DE 13 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E AO BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, AMBAS COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1391/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

02-PROCESSO Nº 886/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2022 - MENSAGEM Nº47/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DE MACEIÓ - RMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1389/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1390/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo, aprovado na 2ª Comissão.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

03-PROCESSO Nº 913/2022

PROJETO DE LEI Nº 925/2022 – MENSAGEM Nº 48/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COM GARANTIA DE UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer nº 1491/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

04-PROCESSO Nº 976/2022

PROJETO DE LEI Nº 939/2022 – MENSAGEM Nº 49/2022

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS PROVENIENTES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1457/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1463/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, II)

05-PROCESSO Nº 284/2022

PROJETO DE LEI Nº 827/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRUNO TOLEDO.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.841, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CADASTRO E PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA PARA AS ATIVIDADES DE USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA EM CONDIÇÃO EX SITU, A SEREM OBSERVADOS DENTRO DAS POLÍTICAS DE GESTÃO, CONTROLE E MANEJO DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1341/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

Parecer nº 1420/2022: 11ª Comissão de Meio Ambiente: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

06-PROCESSO Nº 299/2022

PROJETO DE LEI Nº 828/2022.

DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

CRIAÇÃO DE DEZ CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO.

Parecer nº 1422/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

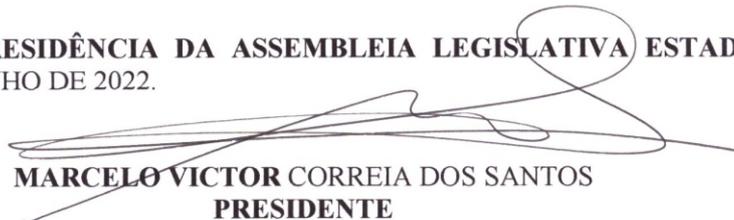
Parecer nº 1441/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 1442/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei

Relator: Deputado Yvan Beltrão.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 08 DE JUNHO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA/2022**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 09 de junho de 2022

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 661/2022

INDICAÇÃO Nº 1285/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE ARTICULAR UMA AÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ENTRE OUTRAS ENTIDADES, VOLTADA PARA OFERTA DOS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM NOSSO ESTADO.

02-PROCESSO Nº 772/2022

INDICAÇÃO Nº 1319/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER, PARA QUE SEJA COLOCADA UM REDUTOR DE VELOCIDADE NO TRECHO DA AL-110 NO POVOADO SALGADO, MUNICÍPIO DE TAQUARANA/AL.

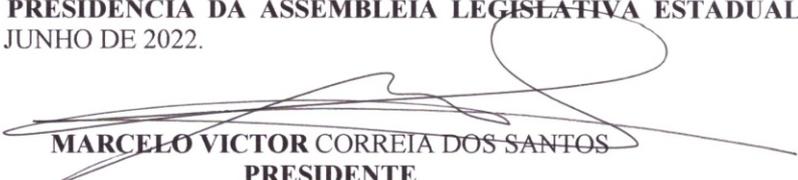
03-PROCESSO Nº 813/2022

INDICAÇÃO Nº 1320/2022

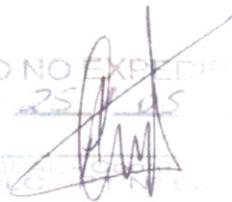
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

PELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SEDE PARA A 4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA EM ARAPIRACA/AL.

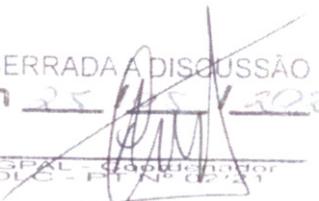
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE JUNHO DE 2022.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 25/05/2022



ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 25/05/2022

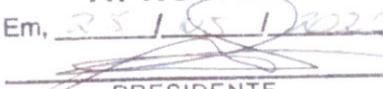


CGPAL - Copilador
DIC - PT Nº 02/21

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

PARECER N.º 1397/2022

APROVADO
Em, 25/05/2022



PRESIDENTE

Relator: DEPUTADO CABO BEBETO

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 816 de 2022 de autoria do Poder Executivo do Estado, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta 9ª Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares do estado.

Após criteriosa apreciação do referido projeto, chegou-se ao parecer **pela aprovação do PL 816/2022, com o entendimento seguinte sobre as emendas apresentadas:**

- 1) **Emenda Modificativa nº 1/2022**, de autoria da Dep. Ângela Garrote. O parecer é **pela rejeição**;
- 2) **Emenda Modificativa nº 2/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela rejeição**;
- 3) **Emenda Modificativa nº 3/2022**, de autoria do Dep. Francisco Tenório, o parecer é **pela rejeição**;
- 4) **Emenda Modificativa nº 4/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela rejeição**, uma vez que essa proposta de emenda derivou de interpretação equivocada da norma do Art. 6º, do PL 816/2022;
- 5) **Emenda Modificativa nº 5/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer **pela aprovação**;
- 6) **Emenda Modificativa nº 6/2022**, de autoria do Dep. Galba Novaes, o parecer é **pela rejeição**;
- 7) **Emenda Modificativa nº 7/2022**, de autoria do Dep. Cabo Bebeto, o parecer é **pela aprovação**;
- 8) **Emenda Modificativa nº 8/2022**, de autoria da Dep. Jó Pereira, o parecer é **pela rejeição**;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
9ª Comissão - Direitos Humanos e Segurança Pública.

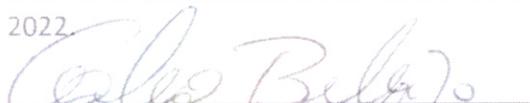
- 9) **Emenda Supressiva nº 1/2022**, de autoria do Dep. Cabo Beбето, o parecer é **pela rejeição**, por considerar que a EM 8/2022 atende melhor aos interesses dos militares;
- 10) **Emenda Aditiva nº 1/2022**, de autoria do Dep. Cabo Beбето, o parecer é **pela rejeição**;
- 11) **Emenda Aditiva nº 2/2022**, de autoria do Dep. Cabo Beбето, o parecer é **pela aprovação**;

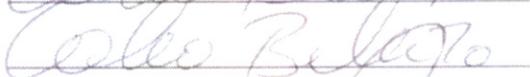
CONCLUSÃO

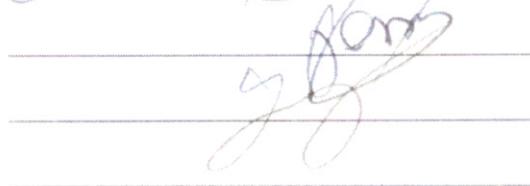
Diante das razões acima expostas, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei 816/2022, com a aprovação das emendas modificativas 5 e 7 e aditiva 2, rejeitando-se as demais emendas modificativas, supressiva e aditiva, em anexo.

Eis o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ DE 19 DE Maio DE 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1434/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 557/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 895/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 895/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), que “DECLARA O BREGA FUNK PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS”.

Consoante o autor da proposição legislativa, o Brega Funk tem ganhado espaço nas comunidades como forte movimento de agrega, principalmente adolescentes e jovens, muitas vezes em condições de vulnerabilidade social, sendo aquém dos demais eventos culturais estaduais.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Logo, é imperioso pontuar que o gênero musical Brega Funk é constantemente alvo de preconceito, devendo ser resguardado o direito de expressão da referida manifestação cultural.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Portanto, a Constituição Federal dispõe sobre a vedação a tais restrições, consoante o teor do artigo 220 da CF/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislar sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Para mais, em conformidade com a Constituição Estadual do Estado de Alagoas, incumbe ao Estado preservar as manifestações culturais, promovendo ações que reiterem a preservação do patrimônio cultural estadual. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Infere-se, portanto, que ao reconhecer o Brega Funk como bem cultural, estará implicando em valorização da cultura e da diversidade do Estado de Alagoas, dirimindo situações de violência e preconceito, bem como lançando um olhar social do Poder Público Estadual na efetivação de políticas públicas em prol da proteção deste movimento social.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 895/2022.**

É o parecer.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1438/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 471/21

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 875/2022, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ATIRADOR DESPORTIVO”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

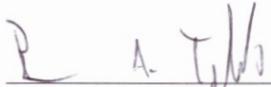
A proposição em tela institui o Dia Estadual do Atirador Desportivo, a ser comemorado, anualmente, em 25 de junho.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão, o nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 875/2022.**

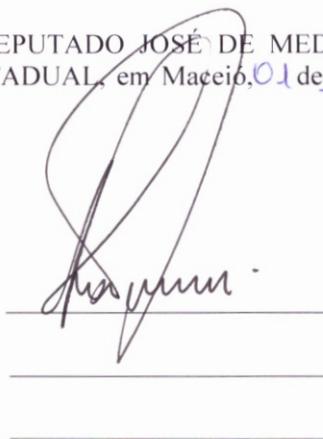
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
Parecer Vencedor N° 1440/22
VOTO EM SEPARADO

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1222/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número **617 de 2021** e que “DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS PELAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

A deputada Cibele Moura foi designada para a relatoria, opinando pela aprovação do projeto.

Contudo, apesar de, quanto à formalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 617/2021 não possuir qualquer vício, quanto à matéria e, mais especificamente quanto à redação, observa-se a necessidade de inclusão de dois pontos importantes. Motivo pelo qual apresentamos duas emendas aditivas em anexo.

A primeira emenda aditiva pretende a inclusão de dispositivo que autorize o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei, quanto ao que entender necessário. Visto que a Administração Pública necessitará organizar internamente a consecução efetiva do objeto do presente projeto de Lei, especialmente no tocante aos critérios de escolha dos beneficiários.

A segunda emenda aditiva objetiva incluir, no dispositivo que trata dos aparelhos que poderão ser doados, a informação de que eles necessitam estar formatados e sem dados ou informações do antigo portador, bem como que deverão ser doados, sempre que possível, acompanhados de seus respectivos carregadores e que carregadores extras também poderão ser doados.

Em um sentido amplo, trata-se de proposição de relevante cunho social, uma vez que dá destinação justa aos aparelhos que, geralmente, são destruídos pelas forças policiais quando não mais necessários à persecução penal.

✓



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na legalidade e constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei 617/2021 deve ser aprovado com as emendas aditivas em anexo.

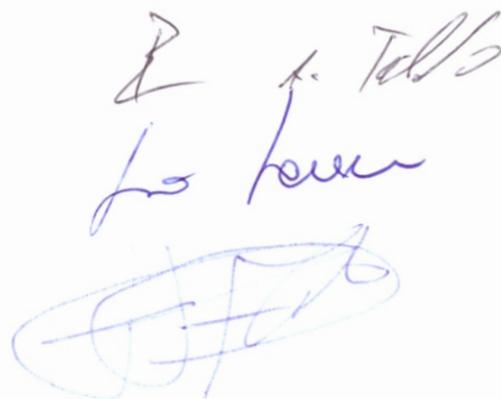
É como voto.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 de Junho de
2022.**



JÔ PEREIRA

Deputada Estadual





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

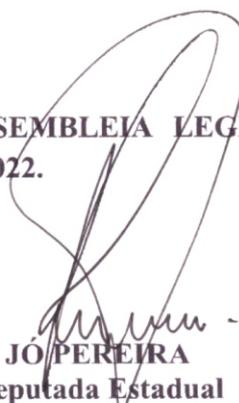
EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 617/2021.

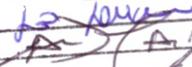
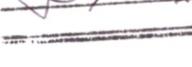
ACRESCE, ONDE COUBER,
ARTIGO AO PROJETO DE LEI
617/2021.

Art. 1º - Fica acrescido artigo, onde couber, ao Projeto de Lei 617/2021, com a seguinte redação:

“Art. ____ . O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente no tocante aos critérios de escolha dos beneficiários.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE Junho DE 2022.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

| | |
|--|-----------------------------------|
| 2ª | COMISSÃO |
| SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. | |
| MACEIÓ | <u>02</u> / <u>06</u> / <u>22</u> |
|  | |
|  | |
|  | |



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 617/2021.

FICAM ACRESCIDOS OS
PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º AO ART. 2º
DO PROJETO DE LEI Nº 617/2021.

Art. 1º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 2º do Projeto de Lei 617/2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. [...]

§1º Os aparelhos eletrônicos a serem doados devem estar formatados, sem conter qualquer informação ou dados do antigo portador.

§2º Sempre que possível, os aparelhos eletrônicos serão doados acompanhados de seus respectivos carregadores.

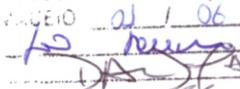
§3º Os computadores de mesa serão doados obrigatoriamente com os acessórios indispensáveis à sua utilização, como por exemplo tela, gabinete (CPU), teclado, mouse e cabo de energia.

§4º Carregadores extras, que estejam funcionando, também podem ser doados.”

(NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 01 DE Junho DE 2022.


JÓ PEREIRA
Deputada Estadual

| |
|--|
| 2º COMISSÃO |
| EMENDAS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA. |
| MACEIÓ <u>01</u> / <u>06</u> / <u>22</u> |
|  |
|  |



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 08/06/22
[Handwritten signature]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1442/22

DA 7ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA,
RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONTRIBUINTE

Processo nº - 00299/2022

Relator: Deputado *YVAN BELTRÃO*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 828/2022, de iniciativa da Defensoria Pública, para “CRIAÇÃO DE DEZ CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto em comento tem o objetivo de criação de dez cargos de Defensor Público de 4ª Classe, Símbolo DP-D, em razão do baixo número de Defensores Públicos no Estado de Alagoas.

Hoje a Defensoria Pública conta com apenas 84 Defensores, o que mostra a grande defasagem de profissionais frente ao crescente número de atendimentos feitos pela Instituição em todo o Estado, daí a necessidade de se criar melhores condições para a inclusão de mais beneficiários dos serviços prestados pela Defensoria.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais, Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de junho de
2022.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1445/2022

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo nº - 368/2022

Relator: Deputado *Leo Loureiro*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 858/2022, de iniciativa do Governo do Estado, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE QUALIDADE DE VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO - NQVST DOS PROFISSIONAIS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso XV, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 15ª Comissão “analisar os assuntos pertinentes à Saúde, Previdência e Assistência Social”

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de 06 de 2022.

Leo Loureiro PRESIDENTE

Jos Loureiro RELATOR

[Signature]



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator Dep. Cibele Moura

PARECER Nº 1454 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 885 De 2022.

Autor (a): PODER JUDICIÁRIO - PRESIDENTE

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI QUE CRIA A UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E ALAGOAS- UAI, DISPÕE SOBRE A SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, ACRESCENTA O ITEM 1.14 AO ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº6.019, DE 2 DE JUNHO DE 1998 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Anteprojeto de Lei que cria a Unidade de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado e Alagoas- UAI, dispõe sobre a sua estrutura organizacional, acrescenta a Item 1.14 Ao Anexo I Da Lei Estadual Nº6.019, de 2 de Junho De 1998 E Adota Providências Correlatas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 04/04/2022, de autoria do Poder Judiciário Estadual, que cria a Unidade de Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado e Alagoas- UAI, dispõe sobre a sua estrutura organizacional, acrescenta a Item 1.14 Ao Anexo I Da Lei Estadual Nº6.019, de 2 de Junho De 1998 E Adota Providências Correlatas.

A presente proposição objetiva promover o fortalecimento da gestão, agregar valor ao gerenciamento administrativo, contribuir para o cumprimento das metas

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

previstas no Plano Plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e no planejamento estratégico.

A criação da Unidade de auditoria interna busca o alinhamento da gestão administrativa do tribunal de justiça do Estado de Alagoas à nova lei de Licitações e Contratos, bem como o cumprimento da Resolução nº 308 e da Resolução nº 309, editadas pelo CNJ.

Além disso, aduz que à Unidade de Auditoria Interna competirá normatizar, planejar e gerir atividades relativas à avaliação, fiscalização e auditoria os sistemas de governança, sistemas de controles internos, gerenciamento de riscos, gestão estratégica, gestão de pessoas, aquisições, contratações, tecnologia da informação e comunicação, gestão documental, contabilidade, orçamento, finanças e patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, quanto aos princípios legais e constitucionais que regem a administração pública, bem como prestar apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

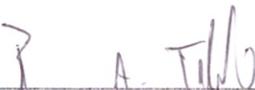
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

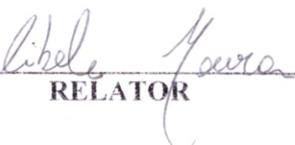
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala Das Comissões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 02 de Junho de 2022.

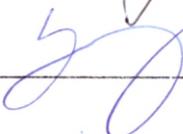


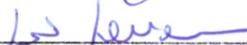
PRESIDENTE



RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1455/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Processo nº 843/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 920/2022
Autora: Deputada Jó Pereira
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 920/2022 de autoria da Deputada Estadual Fátima Canuto, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULOS E CONDUTORES QUE FAZEM TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O projeto tem como objetivo criar campanha permanente de divulgação de informações relativas a veículos e condutores que fazem transporte escolar no Estado de Alagoas, visando facilitar o acesso dos responsáveis pelos estudantes a dados relacionados a legalidade e segurança no transporte.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 920/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1456/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001966/21

Relator: Dep. Bruno Toledo

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 754/2021, de autoria do Senhor Deputado Tarcizo Freire, que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA O INCENTIVO E FOMENTO DAS FEIRAS LIVRES DE PRODUTOS ORGÂNICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

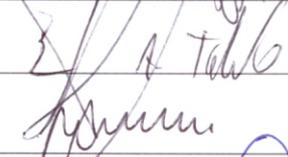
O presente Projeto objetiva estabelecer diretrizes que visam proporcionar o fortalecimento da comercialização de produtos agrícolas locais, de forma a valorizar a atividade rural e o incentivo a ingestão de alimentos orgânicos no Estado de Alagoas.

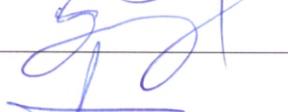
Dentre as diretrizes estabelecidas pelo Projeto, estão a contribuição para o cooperativismo e a economia solidária, o fomento e divulgação para realização local das feiras livres de produtos orgânicos, como também a promoção da segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de
junho de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1457 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 976/2022

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 939/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 49/2022, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS PROVENIENTES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL PARA A SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

De acordo com a Constituição do Estado de Alagoas as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal de administração do Poder Público são iniciativas inerente ao Governador do Estado (art. 86, § 1º, II, b).

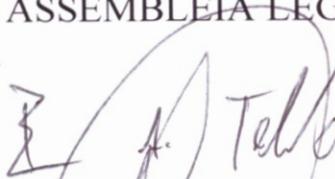
A proposição tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a transferir, para a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS, recursos do DETRAN/AL, no valor de R\$ 46.912.375,58 (quarenta e seis milhões, novecentos e doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavo) para implementação de ações de segurança pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

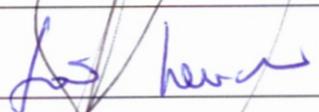
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 939/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 02 de junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1458/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 927/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 929/2022

Autor: Deputado Léo Loureiro

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 929/2022 de autoria do Deputado Estadual Léo Loureiro, que “FICA CONSIDERADA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO JOSÉ ERNESTO DE SOUZA”.

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a Associação José Ernesto De Souza localizada no município de Arapiraca/AL.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32 2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumprе salientar que a declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Com isso, cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 929/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1465/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1515/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa com o número **669 de 2021** e que INSTITUI O "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria. O Deputado Léo Loureiro foi designado para a relatoria, opinando pela aprovação do projeto.

Contudo, apesar de, quanto à formalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei 669/2021 não possuir qualquer vício, quanto à matéria observou-se que tramita Nesta Casa o **PL 703 de 2021**, de autoria do deputado Ronaldo Medeiros, que INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE, tratando exatamente da **prevenção à gravidez precoce**, o qual foi distribuído para relatoria da Deputada Cibele Moura na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obtendo parecer também pela aprovação.

Como o PL 703/2021 dispõe sobre matéria correlata à presente proposição, foi requerida a sua anexação ao presente PL, aplicando o que preceitua o art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, *in verbis*:

Art. 175. As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.
Parágrafo único. A anexação far-se-á pelo Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

Desta feita, o PL 703/2021 foi anexado à presente propositura, que é mais antiga, para exame em conjunto, nos termos do art. 63 do Regimento Interno desta Casa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

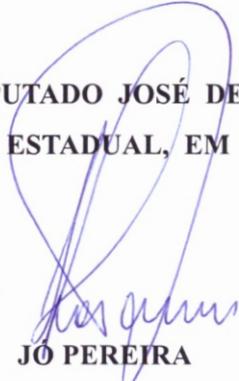
Quanto ao presente projeto de lei, apresento em anexo proposta de EMENDA SUBSTITUTIVA, visando uma melhor aplicabilidade dos projeto de lei que trata da prevenção à gravidez precoce.

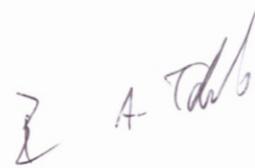
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na legalidade e constitucionalidade, entendo que o presente Projeto de Lei 669/2021 deve ser aprovado na forma do substitutivo em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 07 de Junho de 2022.


JÔ PEREIRA
Deputada Estadual











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 669/2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA QUE TRATA DA PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - O Projeto de Lei 669/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada a Política Pública que trata de prevenção à gravidez precoce, com a finalidade de fomentar a educação sexual, combater a violência sexual que atinge crianças e adolescentes, bem como difundir medidas preventivas à gravidez precoce e às infecções sexualmente transmissíveis.

Art. 2º - O Programa de que trata essa Lei compreenderá as seguintes ações:

I - Promoção dos direitos da criança e de adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – Promoção de palestras direcionadas aos profissionais de saúde, educação e assistência social, voltadas à consecução dos objetivos do programa;

III - Realização de campanhas voltadas às crianças, adolescentes e suas famílias, para a difusão de informações relativas à violência sexual e dos diferentes mecanismos de denúncia de violência sexual e canais e serviços de acolhimentos à vítima disponibilizados pelo Poder Público;

IV- Realização de campanhas voltadas às crianças e suas famílias, com o objetivo de conscientizar a criança acerca do próprio corpo e orientá-la a respeito da inadequação de ter os órgãos genitais e partes íntimas do corpo tocados por terceiros;

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

V - Realização de campanha voltadas a adolescentes e suas famílias, com o objetivo de conscientizar as adolescentes sobre seus direitos e os benefícios da permanência escolar, inclusive em caso de gestação;

VI - Realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de diferentes métodos contraceptivos e de anticoncepção de emergência disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica, bem como a disponibilização desses métodos contraceptivos de prevenção e de emergência nas escolas;

VII - Realização de campanhas junto a adolescentes para a difusão de informações a respeito de infecções sexualmente transmissíveis e as formas de diagnóstico, acolhimento e tratamento disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde, sem necessidade de apresentação de prontuários ou qualquer tipo de autorização médica;

VIII - A integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Inclusão da educação sexual no currículo escolar, com o objetivo de fornecer apoio para lidar com pensamentos, sentimentos e experiências que acompanham a maturidade sexual, desenvolver autoestima e conscientizar crianças e adolescentes sobre seus direitos e sobre as formas de recusa de qualquer ato sexual indesejado, bem como canais e serviços de acolhimento de vítimas e denúncia de violência disponibilizados pelo Poder Público; e

X – Capacitação de profissionais de educação e saúde que atuem diretamente com crianças e adolescentes acerca dos temas desta Lei.

Art. 3º - As escolas da rede pública ou privada poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde - UBS, hospitais, organizações



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

não governamentais, e outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - Caberá às Secretarias de Estado da Educação, da Saúde, de Segurança Pública e de Assistência Social, articuladas, a execução deste Programa, em diálogo com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar e Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

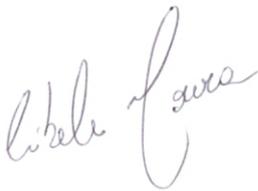
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

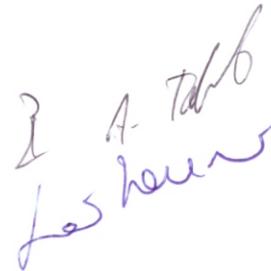
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE Junho DE 2022.


JÓ PEREIRA

Deputada Estadual







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 4466/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2067/2022.

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº764/2021, de iniciativa do Senhor Deputado Tarcizo Freire que “**Autoriza a criação de uma central de empregos para pessoas portadoras de deficiência-CEPPDE**”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1467/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 522/2022.

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº890/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Galba Novaes que “**Institui o dia estadual em homenagem e gratidão aos profissionais da saúde que atuaram na linha de frente contra a covid-19 e dá outras providencias**”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

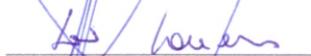
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ¹⁴⁶⁸...../2022.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 933/2022.

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Resolução nº 98/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Cabo Bebeto que “**Concede a Comenda Sargento Adeildo a Cabo PM Jéssica Alves Vianna.**”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1469/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 00654/22

Relator: Léo Loureiro

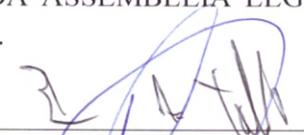
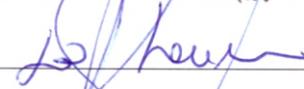
Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 907/2022, de iniciativa do Poder Judiciário, que "ANTEPROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (FUNJURIS), DISPONDO SOBRE A APLICAÇÃO DE SEUS RECURSOS, REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 7.910, DE 14 DE AGOSTO DE 2017, QUE CRIOU O FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG) E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

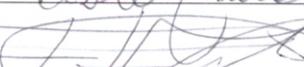
O presente Projeto tem o objetivo de por meio de alteração legislativa acrescentar as despesas necessárias com a segurança dos magistrados na Lei Estadual que instituiu o FUNJURIS, como também revoga a Lei Estadual nº 7.910, que criou o FUNSEG, colaborando com a efetiva operacionalidade orçamentária e financeira na gestão dos recursos voltados às ações programadas e definidas para a segurança dos magistrados estaduais do Poder Judiciário.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de
Junho de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1470 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 556/2022
Projeto de Lei Complementar nº 89/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei Complementar nº 89/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (PT/AL), cujo conteúdo “ **DISCIPLINA O RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DE CARGO EFETIVO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS** ”.

A presente proposição legislativa visa disciplinar o abono de permanência o servidor público de cargo efetivo que tiver cumprido as exigências para a aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, até que complete a idade para a aposentadoria compulsória.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, muito embora seja salutar a proposta legislativa do parlamentar, o PLC nº 89/2022 possui vício constitucional de iniciativa, tendo em vista que a iniciativa para legislar sobre servidores públicos estaduais é de iniciativa privada do Governador de Alagoas, nos termos do art. 86, §1º, II, “c” da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

*§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:
II – disponham sobre:*

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

v



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nos mesmos termos, a Constituição Federal dispõe que se trata de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo a legislação sobre servidores públicos, com fulcro no art. 61, §1º, II da Constituição Federal de Alagoas. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Logo, mesmo reconhecendo a importância do tema, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua inadequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas, o que legitima o entendimento pela inconstitucionalidade e da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 89/2022, visto que este possui vício constitucional de iniciativa, haja vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Governador de Alagoas, **razão pela qual nosso parecer é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 89/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de junho de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO EM SEPARADO Nº 1471/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 220/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Deputado Silvio Camelo que tramita Nesta Casa com o número 88/2022 e visa dar tratamento igualitário aos servidores públicos contemplados nos parágrafos 8º e 9º do art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas quanto à aplicação do sistema de remuneração da Polícia Penal do Estado de Alagoas.

Este Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário. O deputado Ricardo Nezinho foi designado para a relatoria, opinando pela aprovação do projeto.

Contudo, em análise à propositura, vislumbramos que, nos termos em que se apresenta, traz vício de iniciativa, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, ao tratar do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o art. 86, §1º, II, alínea “c”, da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...).

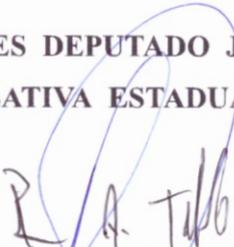
Porém, vale frisar o quanto é louvável a intenção do legislador, devido à grande importância e relevância do tema abordado, que visa dar tratamento isonômico (tanto remuneratório, quanto de progressão de carreira), entre os policiais penais contemplados nos parágrafos 8º e 9º do art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas. Dessa forma, como consideramos tratar-se de um pleito justo, sugerimos algumas alterações no texto do projeto de lei, para viabilizar o seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Diante dos pontos apresentados neste parecer, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 deve ser aprovado com as emendas em anexo.

É o parecer.

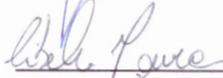
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 07 de Junho de
2022.



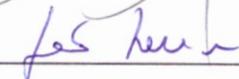
PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1472 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 926/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 928/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 928/2022, de autoria do Deputado Leo Loureiro, o qual “ **FICA CONSIDERADO DE UTILIDADE PÚBLICA O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO BOACICA** ”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que “ **O DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO BOACICA**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assim sendo, é imperioso reiterar que o referido distrito possui o primoroso papel de administrar, operar e manter as obras de infraestrutura de irrigação de uso comum dos irrigantes, compreendendo as estruturas básicas e equipamentos de adução, condução e distribuição de água, rede de drenagem, dique, bem como prédios de uso da administração e de apoio às atividades exercida por esta Associação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 928/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de
Junho de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1473 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 835/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 919/2020
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 919/2022, de autoria do Dep. Jó Pereira, o qual **“CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA MATERIAL, A RESIDÊNCIA DO ENGENHEIRO MARCIAL COELHO. “**

A presente proposição tem por objetivo principal a proteção cultural de bem de natureza material que constitui em si mesmo grande valor histórico, arquitetônico e urbanístico para a cidade de Maceió e, conseqüentemente, para todo o Estado de Alagoas.

O presente PLO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mesmo sentido, a Constituição Alagoana dispõe que o Estado deverá apoiar e estimular a cultura alagoana, preservando sempre seu patrimônio cultural, mediante tombamento, vigilância, acautelamento, dentre outras formas de preservação e reconhecimento. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Portanto, o patrimônio cultural são os bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que remetam à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, conforme se infere do art. 206:

Art. 206. Constituem o patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade alagoana e brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 919/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1474/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 768/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita nesta casa sob o número 916 de 2022 que “DENOMINA RODOVIA AUDÁLIO DE VASCONCELOS HOLANDA, A RODOVIA AL 110, NO TRECHO DE 18 KM QUE INTERLIGA AL 470 NO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL, A AL 205 - MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ/AL”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura visa conferir à Rodovia Estadual - Rodovia AL 110 no trecho de 18 Km que interliga a AL 470 no Município de Chã Preta/AL à AL 205 no Município de Santana do Ipanema - o nome de pessoa já falecida e sobre quem não se tem notabilizado defesa ou exploração de mão de obra escrava, em observância ao que disciplina a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 (que Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências).

Pretende-se com o Projeto de Lei Ordinária nº 916/2022 conferir à supramencionada rodovia o nome do sr. Audálio de Vasconcelos Holanda, falecido em abril do corrente ano, nascido em Chã Preta/AL e ex-prefeito daquele município por três mandatos. Pai de seis filhos, dentre eles o atual prefeito do município de Chã Preta, Maurício de Vasconcelos Holanda.

Não há interferência direta em qualquer das matérias de competência privada do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei 916/2022 não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente nos termos do *caput* do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

✓



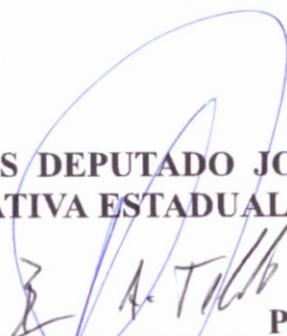
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 916/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

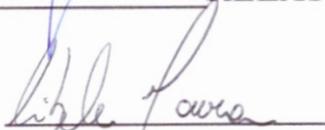
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de junho de 2022.

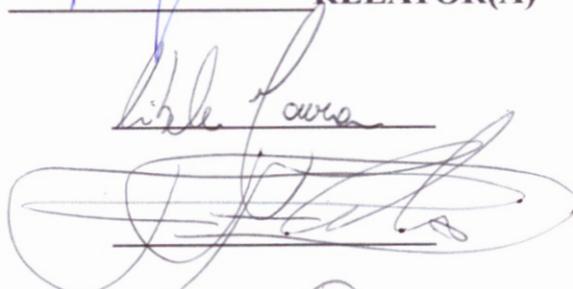


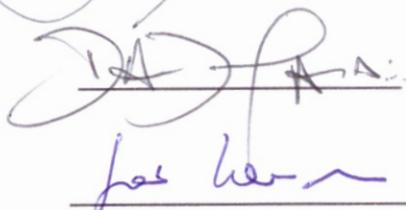
PRESIDENTE



RELATOR(A)









Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relatora Dep. Cibele Moura
PARECER Nº 1475 /2022

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 884 De 2022.

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera a lei estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de estímulo à cidadania fiscal do estado de Alagoas, e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que altera a lei estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que Dispõe sobre a criação do programa de estímulo à cidadania fiscal do estado de Alagoas, e dá outras providências". Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/04/2022, de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a lei estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de estímulo à cidadania fiscal do estado de Alagoas, e dá outras providências.

A presente proposição objetiva atualizar e adequar os dispositivos referentes à concessão de créditos à pessoa natural como incentivo para participação no programa.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br
Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala Das Comissões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 07 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1476/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 00389/22

Relator: Léo Loureiro

Encontra-se nesta esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 860/2022, de iniciativa do Poder Judiciário, que “ALTERA O ARTIGO 236 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005.”

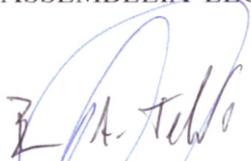
O presente Projeto tem o objetivo de alterar o Art. 236 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, inserindo a possibilidade de que na Comarca do interior em que houver duas Varas instaladas, ambas serão competentes para apreciar as causas prevista na Lei nº 9.099/1995, cabendo à Vara acumular a competência de Juizado de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Com tal modificação, haverá uma melhora na produtividade das Varas, promovendo desempenho mais célere e efetivo do Judiciário nas ações que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de
Junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER VENCEDOR Nº 1477 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 935/2022

Projeto de Resolução nº 100/2012

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de relatório do Projeto de Resolução nº 100/2022, de autoria da Dep. Cabo Beбето (PL/AL), cujo conteúdo “ **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA "COMENDA SARGENTO ADEILDO" À CAPITÃ QOC PM "DANILVA CLÁUDIA ALVINO DA SILVA"**”.

A presente proposição legislativa possui o objetivo de homenagear a referida personalidade ilustre da Capitã QOC PM Danilva Claudia Alvino da Silva, sendo em 2009 a única policial feminina transferida para o Batalhão de Rádio Patrulha.

O presente PRO foi encaminhado à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, saliento que a concessão a comenda Sargento Adeildo à Capitã QOC PM Danilva Claudia Alvino da Silva não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que qualquer membro do legislativo possui legitimidade para propor a criação de comendas através da apresentação de projetos de resolução, nos termos do Regimento Interno da ALE.

Além disso, o referido Projeto de Resolução possui a finalidade de colocar em evidência o exímio trabalho desempenhado pelas policiais femininas no Estado de Alagoas, sendo tal homenagem percebida na figura da ilustríssima Capitã QOC PM Danilva.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade da proposição legislativa, visto que esta respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 100/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.

J. A. Toledo
DAVI MAIA
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ¹⁴⁷⁸...../2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1439/2022.

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº654/2021, de iniciativa do Senhor Deputada Cibele Moura que **“Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Alagoas”**.

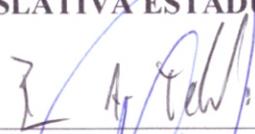
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

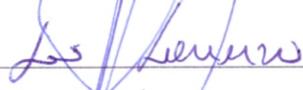
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Junho de 2022.



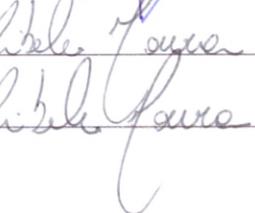
PRESIDENTE



RELATOR



Cibele Moura



Cibele Moura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1479/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 564/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Davino Filho que tramita nesta casa com o número 897/2022 e que considera de utilidade pública o Centro Social do Idoso São Francisco de Assis do Paraíso do Horto e Adjacências.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública do Centro Social do Idoso São Francisco de Assis do Paraíso do Horto e Adjacências, o qual tem por finalidade, dentre outras, promover assistência social, benefícios, amparo e defender os direitos e interesses dos idosos associados da comunidade do Paraíso do Horto e Adjacências na Chã de Jaqueira.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

A Lei Estadual nº 5.355/1992 prevê que para declaração de utilidade pública é necessário o preenchimento de alguns requisitos:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes **requisitos:**

- I – que seja constituída no Estado;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”

Sobre os requisitos previstos na Lei estadual nº 5.355/1992, com as devidas alterações feitas pela Lei nº 7.052/2009, foi enviado à esta Casa o **Memorando nº**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

03/2017, especificando a documentação exigida para a declaração de utilidade pública para as referidas entidades, quais sejam:

Doc. 1 - Xerox autenticada do CNPJ das entidades;

Doc. 2 - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;

Doc. 3 - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;

Doc. 4 - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;

Doc. 5 - Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

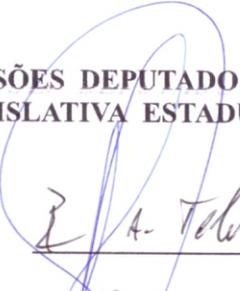
Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende a declaração de utilidade pública para Centro Social do Idoso São Francisco de Assis do Paraíso do Horto e Adjacências, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992 e especificados no Memorando nº 03/2017.

CONCLUSÃO

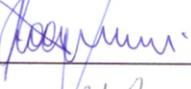
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 897/2022 merece ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 07 de Junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR(A)



